

**AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.334-A, DE 2006 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 196/03
OFÍCIO (SF) Nº 1260/06

Dá nova redação ao art. 149 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 149 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. A prescrição do direito de reclamar o gozo das férias é contada do término do prazo de 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido esse direito, e o da interposição de reclamação trabalhista visando o pagamento das férias anuais iniciar-se-á somente a partir da cessação do contrato de trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de julho de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS

Seção VI Do Início da Prescrição

**Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977.*

Art. 149. A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho.

** Art. 149 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

Seção VII Disposições Especiais

**Incluída pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977.*

Art. 150. O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las.

** Art. 150 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 1º As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 2º Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de 6 (seis) dias.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 3º Os embarcações, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador, antes do início da viagem, no porto de registro ou armação.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 4º O tripulante, ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a remuneração.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 5º Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciar-se, ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente.

** § 5º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 6º O Delegado do Trabalho Marítimo poderá autorizar a acumulação de 2 (dois) períodos de férias do marítimo, mediante requerimento justificado:

I - do sindicato, quando se tratar de sindicalizado; e

II - da empresa, quando o empregado não for sindicalizado.

** § 6º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Com a presente iniciativa o Senado Federal intenta dispor sobre a prescrição do direito de férias, visando assegurar que na vigência do contrato não incide a prescrição relativa ao direito de demandar a remuneração de férias não usufruídas, iniciando o prazo somente após a cessação do contrato de trabalho.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

Em sessão do dia 07.04.10, o Ilustre Deputado Edinho Bez manifestou-se pela aprovação do Projeto, no que ousei divergir. Acompanhado pela maioria de meus Pares, manifestei-me pela rejeição do Projeto, sendo designado para relatar o parecer do voto vencedor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia, entendo que as disposições atuais contidas na Consolidação das Leis do Trabalho são mais favoráveis às relações trabalhistas.

O que está sendo proposto pelo Senado Federal e acolhido pelo Nobre Deputado Edinho Bez significa que o empregado não pode reclamar determinados períodos de gozo de férias que não foram concedidos pelo empregador.

Ora, a legislação é muito clara, o empregado não pode determinar ao seu patrão que ele quer decidir o seu período de férias. Assim, a proposta deveria também estabelecer o direito do empregado de solicitar as suas férias a qualquer tempo. Não tem cabimento aprovarmos um Projeto de Lei que não determina o direito do empregado a requisitar suas férias, cuja responsabilidade, hoje, é do empregador. Parece-me que a proposta não está construída por inteiro e, da maneira como está colocada, é no mais absoluto prejuízo ao trabalhador.

Por essas razões, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 7.334, de 2006.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.334/06, nos termos do parecer do Deputado Roberto Santiago, designado relator do vencedor, contra o voto do Deputado Edinho Bez, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes,

Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Senado Federal altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe sobre a prescrição do direito de férias.

O art. 149 vigente estabelece que a prescrição do direito de reclamar a não concessão das férias ou o pagamento equivalente começa a contar do final do prazo disposto no art. 134 da CLT.

Tal artigo dispõe sobre o prazo para o período de gozo das férias. Depois do período de um ano de trabalho (período de aquisição), o empregado tem o prazo de até doze meses para usufruir as suas férias (período de gozo).

Se não usufruir as férias, ao término do período de gozo, começa a contar o prazo prescricional.

Caso o contrato de trabalho tenha sido rescindido, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da rescisão.

O Projeto do Senado Federal mantém o prazo prescricional que se inicia após o período de gozo das férias, mas diferencia a cobrança da remuneração devida em virtude da não fruição do direito de férias.

Nesse caso, o prazo prescricional para a interposição de reclamação trabalhista inicia somente após a cessação do contrato de trabalho. Isso significa que, na vigência do contrato de trabalho, não incide a prescrição relativa ao direito de demandar a remuneração de férias.

O empregado passa a ter, portanto, dois anos para demandar em juízo todas as férias que não restaram pagas durante a vigência de seu contrato de trabalho.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

O Direito do Trabalho, ao regulamentar o contrato individual de trabalho, possui normas de ordem pública, visam proteger a saúde e a dignidade do trabalhador.

O direito às férias é um exemplo, uma vez que o descanso do trabalhador é fator crucial para o seu bem estar, para uma vida saudável, longe de doenças e stress inerente à atividade laboral.

Também são normas de ordem pública as que dispõe sobre jornada, seja para estabelecer a jornada máxima, os descansos entre jornadas e os descansos semanais.

Tais normas visam manter o trabalhador saudável, contribuem para reduzir o número de acidentes do trabalho e de licenças para o tratamento de saúde.

Ao impedir que um empregado usufrua o seu direito de férias, o empregador fere norma de ordem pública.

No entanto, apesar dos prejuízos eventualmente sofridos pelo empregado, com eventual dano à sua saúde, o direito de interpor reclamação trabalhista para postular a indenização era atingido pela prescrição.

Nos termos da proposta apresentada pelo Senado Federal, esse direito passa a prescrever apenas após o término do contrato de trabalho, o que significa garantir o direito à indenização equivalente a todos os períodos de férias não usufruídos pelo trabalhador.

A medida, portanto, traduz o que é mais importante para o Direito do Trabalho: a proteção do trabalhador, em especial, de sua saúde e de sua dignidade.

Assim, opinamos pela aprovação do PL nº 7.334, de 2006.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2007.

Deputado EDINHO BEZ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista a apresentação do voto em separado do nobre Deputado Carlos Alberto Leréia, julgamos oportuno apresentar a complementação de voto, a fim de esclarecer alguns aspectos relacionados ao PL nº 7.334/2006.

O projeto dispõe sobre a prescrição da pretensão objetivando a remuneração devida em virtude da não fruição do direito às férias, que se inicia apenas após a rescisão contratual. Incide, obviamente, a prescrição de dois anos prevista constitucionalmente, após a rescisão do contrato de trabalho.

Ao contrário do alegado no voto em separado, não há qualquer confronto com o texto constitucional. O fato de não incidir a prescrição durante a vigência do contrato configura condição mais favorável ao empregado, princípio fundamental do Direito do Trabalho, consagrado constitucionalmente:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social** (...).”*

Com efeito, os direitos elencados no artigo 7º da Constituição Federal formam um núcleo mínimo de direitos trabalhistas, que não são estanques, pelo contrário, podem ser ampliados para beneficiar o trabalhador, jamais para prejudicá-lo.

Existem outras hipóteses de prescrição diferenciada, todas em consonância com o texto constitucional.

O art. 440 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dispõe que:

“Art. 440 Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.”

Além disso, a Lei nº 8.212/1991, “que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências”, estabelece que:

“Art. 46 O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.”

Isso significa que a Seguridade Social tem o prazo de dez anos para cobrar, entre outros, os seus créditos relacionados ao contrato de trabalho.

A Lei nº 8.036/1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, no § 5º do art. 23 estabelece que:

“§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.”

Assim, para efeito fundiário, a prescrição é de trinta anos.

O tema da prescrição relacionada ao FGTS já foi objeto de discussão nos tribunais.

O Tribunal Superior do Trabalho – TST – adotou, em 2003, a seguinte súmula:

“Nº 362 FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.”

O Superior Tribunal de Justiça – STJ – observou o mesmo raciocínio ao adotar a súmula nº 210 “a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

Os argumentos apresentados no voto em separado, portanto, não se sustentam.

Não existe inconstitucionalidade no texto do projeto, que está de acordo com a Constituição Federal e princípios que orientam o direito do trabalho.

Também não encontra fundamento a alegação relacionada à guarda de documentos. O empregador já está obrigado a guardá-los, seja para demonstrar à Seguridade Social o correto recolhimento das contribuições, seja para comprovar junto ao FGTS o depósito mensal devido.

O projeto em epígrafe não determina que os documentos sejam guardados indefinidamente. A prescrição de dois anos após a rescisão contratual não é alterada.

Destaque-se que com as recentes mudanças na legislação processual civil, a prescrição deixou de ser matéria alegada na defesa e pode, agora, ser pronunciada *ex officio* pelo juiz, ou seja, sem a provocação da parte, configurando conteúdo de ordem pública.

Deve ser salientado, ainda, que o projeto não gera insegurança jurídica, antes, garante o cumprimento da legislação trabalhista.

Não é razoável achar que um empregado fique em uma empresa que não conceda férias durante dez, vinte ou trinta anos. Um dos indicativos do mau empregador é a alta rotatividade da mão-de-obra.

Também não é razoável acreditar que o mau empregado vai ficar na empresa durante toda a sua vida laboral, para depois reclamar na Justiça o seu direito de férias. Provavelmente será demitido com pouco tempo de trabalho.

Diante do exposto, reiteramos nosso voto pela aprovação do PL nº 7.334, de 2006.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado EDINHO BEZ

FIM DO DOCUMENTO
